



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015 – PROPAC 10/2015

EMENTA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos humanos fundamentais. Direito à Saúde. Legitimidade da Defensoria Pública insculpida no art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, caput, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009. **PRESTAÇÃO IRREGULAR E DEFICITÁRIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE DIANÓPOLIS. FALTA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. FALTA DE AMBULÂNCIAS. FALTA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. FALTA DE APARELHOS DE RAIOS X E ULTRASSONOGRAFIA. FALTA DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISES CLÍNICAS.** Evidente transgressão do artigo 196 da Constituição Federal que consagra a universalidade do SUS, razão pela qual a Defensoria Pública expede recomendação para que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins efetue imediatamente o restabelecimento adequado e contínuo da prestação dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dianópolis; configuração do princípio do mínimo existencial e afastamento de eventual incidência do princípio da reserva do possível – precedente do STF ao julgar a ADPF 45 – recusa que pode configurar grave ofensa aos direitos humanos fundamentais da cidadania brasileira, tendo em vista que a Constituição Federal exorta o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio de seus Defensores que ao final subscrevem, no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, a nova Lei de Acesso a Informação – nº 12.527/2011, e acompanhando o dinamismo evolutivo do sistema de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar **grupo de pessoas hipossuficientes**;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos usuários de serviços de relevância pública, na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, LC 55\09 além de toda a legislação que compõe o microsistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

É prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem de autoridades públicas e de seus agentes, exames, recomendações, certidões, perícias vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 53 Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009) e, por consectário lógico, promover medidas excepcionais de alerta ao Poder Público sobre eventual violação de direitos fundamentais, ora materializada por esta recomendação;

Chegaram ao conhecimento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relatos da presente e preocupante situação do Hospital Regional de Dianópolis, causando extrema aflição principalmente pelas circunstâncias visualizadas, como:

a) Falta de diversos medicamentos e insumos de diversos gêneros, tais como: Buscopam Composto; Plasil; Ácido Arcóbio; Dipirona; Complexo B; Ampicilina 500mg e 1g; Penicilina 400.000,600.000 e 1.200.00; Diclofenaco Potássico/Sódico; Glicose; Soro Fisiológico; Omeprazol; Dopamina; entre diversos outros;

b) Falta de ambulâncias para o deslocamento dos pacientes para centros médicos maiores diante da impossibilidade de atendimento no município;

c) Falta de aparelhos de Raio X e Ultrassonografia;

d) Falta de profissionais médicos, notadamente plantonista nas sextas e sábados;

e) Falta de laboratório para análises clínicas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

f) Falta de Diretor Geral e Diretor Técnico no Hospital Regional de Dianópolis desde o início deste ano.

Diante da situação encontrada, a prestação de serviços de saúde encontra-se inoperante, haja vista o Hospital não se ter condições de atendimento e tratamento de pacientes pela falta de estrutura física e pessoal, nem ao menos a transferência pra outro centro pela falta de ambulâncias, o que vem ocasionando situações irreparáveis a toda população da região.

A persistência desta situação poderá colocar em extremo risco a vida de pacientes, afrontando o princípio da inviolabilidade com topografia no *caput*, do art. 5º, da CR/88, sendo imprescindível a adoção de providências de natureza enérgica para o reestabelecimento das situações alinhavadas acima, por situação de ordem pública;

O Direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional;

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins neste caso, conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno);

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF – 45 – STF);

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade;

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo;

Se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO

direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado (Ministro Celso de Mello – ADPF – 45 - STF);

O princípio da **universalidade** do atendimento pelo SUS, preconizado no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “A saúde **é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações** e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Qualquer obstáculo à plena realização do princípio fundamental de direito à saúde, consubstanciado no art. 196 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8080/90 configura ato ilegal, porquanto se trata de expediente de *cariz* vinculado e fora da esfera da discricionariedade do administrador público; **A** jurisprudência do STF assim orienta:

Direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO**

dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF" (RE 271286 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/00).

Ofende direito líquido e certo o ATO OMISSIVO da Administração Pública em propiciar os meios necessários ao tratamento médico indispensável à saúde da paciente, eis que constitui dever das autoridades públicas assegurar a todas as pessoas, INDISTINTAMENTE, o direito à saúde (art. 196 da CF). (TJGO - DUPLO GRAU DE JURDISDIÇÃO Nº 201091365636; RELATOR Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA; DATA DO JULGAMENTO: 31 DE MAIO DE 2011);

Por tudo isso, aliado ao objetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania, sobretudo às normas consagradoras dos direitos fundamentais, serve da presente para **RECOMENDAR**:

A) que a Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário **Samuel Braga Bonilha** promova **no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) o restabelecimento adequado e contínuo dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dianópolis, no que diz respeito a todos os pontos elencados neste expediente;**

B) **Por oportuno, requer** seja encaminhada ao **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE - NUSA**, com endereço no rodapé deste expediente, e à **DEFENSORIA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS** no endereço



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REGIONAL DE DIANÓPOLIS-TO**

eletrônico dianopolis@defensoria.to.gov.br, **no prazo de 72 (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento desta, informações sobre o cumprimento da presente recomendação, ressaltando-se que o seu eventual descumprimento oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa à legalidade, eventual ajuizamento de Mandado de Segurança, Ação Civil Pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a violação ao direito ora apontado.

Por arremate, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 27 de janeiro de 2014.

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Defensor Público

Hud Ribeiro Silva
Defensor Público